



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.000945/2001-75
Recurso nº : 124.954
Acórdão nº : 202-15.782

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>19</u> / <u>05</u> / <u>06</u> VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : Y Yamada S/A Comércio e Indústria

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA AFASTAR OS EFEITOS DA DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO – INAPLICABILIDADE.

Na forma do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União cuja exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do artigo 151 do CTN, não caberá lançamento de multa de ofício.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM BELÉM - PA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 2 / 8 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 218/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.000945/2001-75
Recurso nº : 124.954
Acórdão nº : 202-15.782

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para afastar os efeitos da decadência da COFINS objeto de discussão judicial nos autos do processo nº 99.9583-5, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por antecipação de tutela, posteriormente confirmada por sentença prolatada por aquele r. Juízo (fls. 43/55).

Impugnação da Contribuinte constante de fl. 378, na qual aduz ser ilegal a autuação por descumprimento de ordem judicial.

Às fls. 478/485, acórdão prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/12/2000

Ementa: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO.

O lançamento, por ter o condão de constituir o crédito tributário, efetuado em consonância com o art. 142, do CTN, não está inquinado de nulidade quando vise prevenir a decadência. Eis que, ainda que estivesse suspensa a sua exigibilidade por medida judicial, não estaria vedada a sua formalização.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM EM AÇÃO JUDICIAL LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Nos casos de lançamento com intuito de prevenir a decadência de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do Código tributário Nacional, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, é inaplicável a imposição de multa de ofício.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/12/2000

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA EM PARTE.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial, conhecida, entretanto, quanto a questionamentos que não fazem parte da discussão judicial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 218/2005

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10280.000945/2001-75

Recurso nº : 124.954

Acórdão nº : 202-15.782

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Lançamento Procedente em Parte”.

Autos remetidos a este Egrégio Conselho de Contribuintes em razão de recurso de ofício (fls. 502).

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 218/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.000945/2001-75
Recurso nº : 124.954
Acórdão nº : 202-15.782

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Não merece qualquer reforma o r. julgado recorrido de ofício, que, em pleno compasso com a disposição legal insculpida no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, determinou o cancelamento da multa de ofício imposta à Contribuinte, ainda que se tratasse tão-somente, como reconhecido pelo próprio Sr. Fiscal Autuante, de auto de infração lavrado com o único intuito de afastar os efeitos de eventual decadência dos créditos tributários relativos a COFINS cuja exigibilidade se encontrava suspensa por força de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 99.9583-5, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém.

Por estas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI